



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**DECISÃO Nº SEI-78/2023**

**EMENTA: RECURSO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 11, V. INSCRIÇÃO SUPERVENIENTE DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DÉBITO. DESPROVIMENTO.**

**DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

**Relatório**

Na origem, trata-se de Representação por Inelegibilidade protocolada pela Chapa 2 "Integridade e Inovação" em desfavor da Chapa 1 "Mudança Já!", com fundamento no artigo 18, §9º da Resolução CFM 2.315/2022, na qual, em síntese, sustentou que quatro candidatos componentes da Chapa 1 encontram-se em situação de inelegibilidade por possuírem empresas que não estavam devidamente inscritas no CRM-MT quando do pedido de registro dessa Chapa. Alega, também, a existência de débitos dessas pessoas jurídicas com a autarquia.

A CRE diligenciou junto ao Setor Financeiro do CRM-MT, a fim de que a situação cadastral das referidas empresas fosse esclarecida. As respostas foram relatadas na decisão recorrida, e aqui merecem destaque:

Em resposta ao Memorando Interno nº 2470/2023 o qual solicita esclarecimentos quanto aos protocolos de solicitação de registro de Pessoa Jurídica de números 6157/2023 e 6101/2023 informamos que o **prazo para o trâmite do processo de registro** de uma empresa no CRM-MT é de **30 dias úteis**, conforme consta no site do CRM-MT o qual pode ser acessado através do seguinte link: <https://crmvirtual.cfm.org.br/MT/servico/inscricao-de-estabelecimentos-de-saude>.

1) O protocolo **6157/2023** é referente ao processo de registro da PJ **OSCAR VANDERLEI DE MIRANDA CLINICA MEDICA** (CNPJ: 26.662.561/0001-40) a qual foi **protocolada** no dia **19/06/2023**. A análise do processo de registro foi realizada no dia 11/07/2023 o qual foram aprovados os documentos (contrato social, cartão CNPJ e alvará de funcionamento), sendo que os **documentos complementares** (declaração para prestadores de serviços médicos terceirizados e declaração de serviços médicos inscritos) **foram cobrados** no dia 11/07/2023 e **até a presente data não foram enviados**. Segue em anexo o e-mail cobrando a documentação pendente.

2) Já o protocolo **6101/2023** refere-se ao processo de inscrição da PJ **AJ PREZA SERVICOS MEDICOS LTDA** (CNPJ: 29.659.132/0001-01) a qual foi **protocolada** no dia **16/06/2023**. O processo foi analisado no dia 11/07/2023 o qual foram aprovados os documentos (contrato social, cartão CNPJ, alvará de funcionamento e declaração para prestadores de serviços médicos terceirizados), sendo que no mesmo dia foi cobrado o documento pendente (declaração de serviços médicos inscritos) o qual foi enviado na mesma data.

Posteriormente, o processo seguiu para deferimento do departamento de fiscalização, sendo que no dia 14/07/2023 foi emitido o parecer técnico 291/2023/DEFIS o qual deferiu o processo de registro da empresa. Nessa mesma data foi enviado o boleto de anuidade proporcional do exercício de 2023 pelo setor financeiro. Dessa forma, caso o boleto seja pago até o dia 17/07/2023 (segunda-feira) a inscrição será homologada na sessão plenária do dia 18/07/2023 (terça-feira).

Embora não tenha sido alvo de questionamento pela Comissão Administrativa Regional Eleitoral, ressaltamos que a empresa **AJ PREZA SERVICOS MEDICOS LTDA** (CNPJ: 29.659.132/0001-01) **já havia dado início ao processo de registro da empresa no CRM-MT no ano de 2019** (protocolo 4527/2019), sendo que em tal ocasião o **processo não foi concluído** em virtude que **não foram pagas a taxa de inscrição e a anuidade**.

Já a decisão da CRE propriamente dita, pontuou inicialmente: que a homologação definitiva do registro da Chapa 1, ora recorrida, deu-se em **11.07.2023** e; que a causa de inelegibilidade inserta no inc. V, do art. 11, da Resolução CFM 2315/2022 deve receber interpretação estrita, não atraindo a hipótese *“dívida que não se encontra lançada no sistema de arrecadação do CRM-MT, sendo essa uma competência exclusiva da Autarquia”*.

Essa decisão recorrida ainda fez uma análise individualizada de cada candidato alegadamente vinculado a empresas não registradas no CRM-MT. A transcrição se faz necessária:

“2.1 CANDIDATO: ANEDSON AIRES LUIZ DA SALVA

Em relação à Pessoa Jurídica INSTITUTO DE BELEZA ABRES LTDA Epp - CNPJ Nº 22.501.128/0001-71, a partir das informações prestadas pelo Setor de Registros de Pessoa Jurídica as atividades empresariais que estão inseridas no CNPJ da empresa não se referem a atividades de área da medicina.

A alegação de que o candidato pratica atos médicos através da referida Pessoa Jurídica deve ser objeto de vistoria pelo Departamento de Fiscalização do CRM-MT, não sendo essa uma atribuição da Comissão Regional Eleitoral.

Desta feita, afasta-se a inelegibilidade do candidato Anedson Aires Luiz da Silvo pelos motivos apontados na representação.

## 2.2 CANDIDATO: AURELIO ABDIAS SAMPAIO

Em relação à Pessoa Jurídica ONCO CIRURGIA MT LTDA ME - CNPJ - 25.252.238/0001-35, verifica-se a partir dos documentos anexados que o candidato AURELIO ABDIAS SAMPAIO não figura como sócio administrador ou diretor técnico, sendo essa a condição que o candidato deve ostentar para aplicação da inelegibilidade elencada pelo art. 11, V, da Resolução CFM 2.315/2022.

O funcionamento da Pessoa Jurídica sem o registro junto ao CRM-MT deve ser objeto de vistoria pelo Departamento de Fiscalização do CRM-MT, não sendo essa uma atribuição da Comissão Regional Eleitoral.

Desta feita, afasta-se a inelegibilidade do candidato AURELIO ABDIAS SAMPAIO pelos motivos apontados na representação.

## 2.3 CANDIDATO: OSCAR VANDERLEI DE MIRANDA

Em relação à Pessoa Jurídica OSCAR VANDERLEI DE MIRANDA - CNPJ - 26.662.561/0001-40, registre-se que **a CRE por ocasião de análise do requerimento de registro (análise inicial realizada nos dias 14 e 15 de junho) não identificou a existência de pendências financeiras do candidato com o CRM-MT, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Médicos (CNM) e Sistema de Arrecadação (SIA).**

Da análise dos documentos juntados pela defesa e das informações prestadas pelo Setor de Registros de Pessoa Jurídica do CRM-MT, constata-se que o candidato requereu o registro da Pessoa Jurídica junto ao CRM-MT em 19/06/2023, tendo quitado a taxa relativa à prestação do serviço em 20/06/2023, conforme documento apresentado pela Chapa 1.

Em que pese o processo de inscrição ainda não tenha sido concluído, o candidato quitou a dívida relativa à taxa de inscrição da Pessoa Jurídica antes do registro da Chapa 1 se tornar definitivo.

Por outro lado, ainda não houve lançamento de tributo relativo à anuidade proporcional porque o processo está pendente de complementação documental.

A situação da Pessoa Jurídica se encontrar constituída desde 2016 e somente agora ter requerido sua inscrição perante o CRM é censurável, mas não parece ser suficiente para se apontar a existência de uma dívida.

Nesse sentido cite-se o Despacho COJUR nº 296/2020 de onde se extrai as seguintes conclusões : [...]

Ressalte-se que a CRE não está aqui a referendar o funcionamento de Pessoa Jurídica sem registro perante o CRM, sendo inquestionável que se trata de uma situação reprovável, ainda mais para aquele que está a se candidatar para compor um conselho que fiscaliza a ética profissional. Todavia, deve o CRM-MT lançar mão das medidas cabíveis para fazer valer a sua autoridade enquanto Autarquia responsável pela fiscalização do exercício técnico e ético da medicina.

Não cabe à essa CRE adotar uma interpretação extensiva do art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022, para fazer incluir no rol de causas de inelegibilidade situação não prevista pelo CFM, legislador da norma eleitoral.

## 2.4 CANDIDATO: CLAUDIA MARIA GONÇALVES PREZA

Em relação à Pessoa Jurídica AJ PREZA SERVICOS MEDICOS LTDA -- CNPJ 29.659.132/0001-0, registre-se **que a CRE por ocasião de análise do requerimento de registro (análise inicial realizada nos dias 14 e 15 de junho) identificou a existência de pendências financeiras da candidata com o CRM-MT, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Médicos (CNM) e Sistema de Arrecadação (SIA).**

**A pendência era relativa à taxa decorrente da prestação de serviço regularizada pela candidata no prazo de três dias concedido pela CRE à Chapa 1.**

**Analizando os documentos juntados, constata-se que a candidata requereu a registro da Pessoa Jurídica junto ao CRM-MT em 16/06/2023, tendo quitado a taxa relativa à prestação do serviço no mesmo dia, conforme documento apresentado pela Chapa 1.**

Em que pese o processo de inscrição ainda não tenha sido concluído, **a candidata quitou a dívida relativa à taxa de inscrição da Pessoa Jurídica antes do registro da Chapa 1 se tornar definitivo.**

Conforme informou o Setor de Registros de Pessoa Jurídica o lançamento da anuidade proporcional foi realizado após a emissão do parecer técnico no 291/2023/DEFIs em 14/07/2023, portanto o lançamento do tributo se deu após o registro da Chapa 1 se tornar definitivo. Ademais, considerando que **o boleto emitido para pagamento do tributo está dentro do prazo de vencimento, não se pode falar em inadimplência.**

A situação da Pessoa Jurídica se encontrar constituída desde 2018 e somente agora ter requerido sua inscrição perante o CRM é censurável, mas não parece ser suficiente para se apontar a existência de uma dívida.

Nesse sentido, cite-se o Despacho COJUR nº 296/2020 de onde se extrai as seguintes conclusões: [...]

Ressalte-se que a CRE não está aqui a referendar o funcionamento de Pessoa Jurídica sem registro perante o CRM, sendo inquestionável que se trata de uma situação reprovável, ainda mais para aquele que está a se candidatar para compor um conselho que fiscaliza a ética profissional. Todavia, deve o CRM-MT lançar mão das medidas cabíveis para fazer valer a sua autoridade enquanto Autarquia responsável pela fiscalização do exercício técnico e ético da medicina.

Não cabe à essa CRE adotar uma interpretação extensiva do art. 11, V da Resolução CFM n' 2.315/2022, para fazer incluir no rol de causas de inelegibilidade situação não prevista pelo CFM, legislador da norma eleitoral. [...]

Ao fim, julgou a representação improcedente.

Recorre a chapa 2, destacando, inclusive, os supostos débitos de anuidades gerados a partir dos serviços médicos prestados nos anos anteriores pelas empresas tidas como irregulares. Pede, ao fim, o cancelamento do registro da Chapa recorrida, forte no §9º, do art. 18, da Resolução CFM 2315/2022, bem como na Decisão CNE n. 04/2023.

A Chapa 01 ofertou contrarrazões.

A CRE atestou a tempestividade e legitimidade do recurso.

É o relatório.

#### - Da Decisão

Com relação ao candidato **Anedson Aires**, o documento de fls. 18 do PDF demonstra a sua condição de sócio-administrador da empresa INSTITUTO DE BELEZA AIRES LTDA.

Já os documentos de fls. 21 e 30 deixam entrever o objeto social da empresa em questão: "atividades de estética e outros serviços de cuidado com a beleza". Nenhum outro documento demonstra o exercício de atividade médica por essa pessoa jurídica.

Demais disso, mostram-se ilegíveis os *prints* de fls. 137, colados na peça recursal na intenção de fazer prova da prestação dos serviços médicos.

Nega-se provimento.

A empresa ligada ao candidato **Aurélio Abdias** não foi objeto de recurso.

Com relação à empresa de propriedade do candidato **Oscar Vanderlei** (OSCAR VANDERLEI DE MIRANDA CLÍNICA MÉDICA), o Memorando Interno n. 2462/2023, firmado pelo Setor de Pessoa Jurídica do CRM-MT em 11.07.2023, às fls. 114, atesta que a empresa em questão está com "*processo de inscrição em andamento conforme Protocolo nº 6157/2023 de 19.06.2023*".

Já a recorrente afirma que "*o candidato em espeque requereu o registro da empresa, efetuando o pagamento somente em 20.06.2023, ou seja, posteriormente ao protocolo do registro da Chapa*"<sup>[1]</sup> (14.06.2023).

Isso nada obstante, para esse argumento, é de se registrar que, na esteira de decisões pretéritas desta CNE, eventuais falhas nas condições de elegibilidade, ou mesmo relacionadas às causas de inelegibilidade, podem ser sanadas de modo superveniente até o deferimento definitivo do pedido de inscrição do registro pela CNE<sup>[2]</sup>.

Como anotado, a própria recorrente admite a existência do requerimento de registro da empresa em comento antes da homologação definitiva do seu registro, circunstância apta a afastar, de modo superveniente, a inelegibilidade do candidato a ela vinculado.

Com relação à alegação de débitos, a recorrente não trouxe nenhuma prova ao expediente.

Nega-se provimento.

Respeitante à empresa AJ PREZA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., ligada à candidata **Cláudia Preza**, o já aludido Memorando Interno n. 2462/2023 dá conta de "*processo de inscrição em andamento conforme Protocolo nº 6101/2023 de 16/06/2023*".

Com relação a essa Pessoa Jurídica, a recorrente admite a realização de "*requerimento de registro da empresa no CRM-MT, na mesma data do protocolo do Requerimento de Registro da Chapa 1 - Mudança Já [...]*". E ainda colou em suas razões imagem da "*solicitação de cadastro de prestador apresentado pela candidata*".

Os mesmos esclarecimentos feitos para a empresa do candidato Oscar Vanderlei, no que tange ao

afastamento superveniente da causa de inelegibilidade, cabem para a empresa ora em foco.

O pedido de registro da empresa AJ PREZA é inconteste e também não houve comprovação de débito por parte da recorrente.

Nega-se provimento.

Anota-se, por fim, que qualquer irregularidade outra em que eventualmente tenham incorrido as empresas aqui referidas podem e devem ser debatidas na esfera administrativa competente.

#### - Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 2 "Integridade e Inovação".

[1] De lembrar-se que o pedido de registro da chapa ocorreu em 14.06.2023, tendo a chapa recorrida recebido ofício para a complementação de documentos em 19.06.2023, e realizado essa complementação documental em 20.06.2023.

[2] Art. 9º Os documentos que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos serão recebidos no momento da formalização do pedido de registro da chapa eleitoral, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, com o referendado da CRE, de acordo com o disposto nos arts. 15 e 16 desta Resolução.

....

Lei 9504/97

Art. 11 [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

....

DECISÃO CNE 27/2023

- que, muito embora a CRE não tenha a obrigação de abrir um prazo específico para que sejam sanadas as causas de inelegibilidade detectadas, deve acatar o afastamento superveniente dessas causas, caso se dê a efetiva comprovação desse fato, pela chapa interessada, até o julgamento definitivo do seu pedido de inscrição pela CNE.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 02/08/2023, às 16:20, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0319449** e o código CRC **F31D92C5**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.11.000000174-0 | data de inclusão: 30/07/2023